Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1123/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16381/2013
PROTOCOLO	**:** 1447046
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCESSO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	**:** ALCINO FERNANDES CARNEIRO
INTERESSADOS	**:** DAVI DE OLIVEIRA FURTADO – ME.
	: NELSON ARGENTINO JÚNIOR E CIA – LTDA.
	: IRANIUSA MATIAS DE SOUZA – ME.
VALOR	**:** R$ 313.437,55
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS – OMISSÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – AUSÊNCIA DE ASSINATURA – NÃO DESIGNAÇÃO DE GESTOR FINANCEIRO – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular o procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial quando se verifica a omissão de parecer jurídico, ausência de assinatura no documento de proposta de preços, além da não designação de gestor financeiro para fiscalização da execução contratual, o que caracteriza infração, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial, celebrado entre o Município de Alcinópolis e as empresas Davi de Oliveira Furtado – ME., Nelson Argentino Júnior e Cia Ltda. e Iraniusa Matias de Souza ME., com aplicação de multa ao Sr. Alcino Carneiro, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da omissão de documentos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O referente processo trata-se da análise do Procedimento licitatório Pregão Presencial nº. 23/2012 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Alcinópolis e as empresas Davi de Oliveira Furtado –ME- valor de R$ 123.698,75, Nelson Argentino Júnior e Cia Ltda – Valor R$ 5.595,60 e Iraniusa Matias de Souza ME- valor R$ 184.143,20, tendo como objeto à aquisição parcelada de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros, destinados a manutenção das atividades das diversas secretarias municipais.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise nº. 1299/2015 (peça nº 32) onde opinou pela irregularidade do procedimento licitatório (1ª fase).

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas opinou em seu Parecer de nº. 7655/2015 (peça nº 35) pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório nos termos do art. 120, I, "a" c/c o artigo 122. I e II, do Regimento Interno TC/MS nº 76/2013.

No decorrer da tramitação processual foi emitido um despacho por esta relatoria determinando o encaminhamento dos devidos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para fins de nova instrução processual, considerando que havia justificativas juntadas nos autos (peça 44), que seriam possíveis de sanar as irregularidades apontadas na análise ANA-1299/2015 (peça 32).

Por sua vez, a Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu um despacho manifestando-se da seguinte forma:

> "(...) Examinando os documentos que compõe a referida peça, constatamos a existência de cópias do Ofício onde constam as alegações acimas, bem como do Instrumento Particular de Procuração de Alcino Fernandes Carneiro, constituindo o senhor João Paes Monteiro da Silva como seu Procurador e do Substabelecimento deste em favor da senhora Isabella Rodrigues de Almeida Abrão. Portanto, **os documentos elencados acima não foram encaminhados junto à justificativa e, dessa forma, permanecem os aspectos questionados na Intimação INT-16246/2014 (peça nº 21). Sendo assim, ratificamos integralmente os termos da Análise ANA-1299/2015 (peça nº 31) onde expressamos o nosso entendimento pela irregularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 23/2012).**

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em análise aos autos, constatou-se a ausência dos seguintes documentos:

1. Parecer jurídico sobre o Edital de Licitação e sobre a Minuta do Contrato;

2. Pesquisa de Mercado completa (uma das propostas não estava assinada).

Requereram-se, ainda, informações sobre:

3. O critério de julgamento da licitação, já que a cláusula 2 do Edital estabelecia como critério de julgamento “melhor qualidade e menor preço” enquanto o Termo de Referência fazia menção apenas a “menor preço”;

4. Designação de 01 representante da Administração para acompanhar a execução contratual.

O ordenador de despesa à época, Sr. Alcino Fernandes Carneiro e o atual prefeito Sr. Ildomar Carneiro Fernandes foram intimados para o envio dos documentos, e estes vieram ao processo pedindo solicitação de prorrogação de prazo a esta Corte de Contas.

Primeiramente, foi atendido o pleito de prorrogação de prazo. E em uma segunda decisão, negou-se o pleito, determinando-se que após o transcurso do prazo de 30 dias fosse dado o regular trâmite ao presente processo.

Decorrido todo o prazo regimental de resposta à intimação, o ordenador de despesas à época Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, manifestou-se nos autos (peça 44) encaminhando um documento, no qual informava que constavam em anexo todos os documentos que estavam ausentes pela análise da 3ª ICE.

No entanto, de posse dos documentos apresentados, constata-se que não constam os anexos referidos em sua resposta à intimação, desta forma permanece as irregularidades referidas acima.

Entende-se, portanto, que houve infringência ao artigo 4º, inciso X da Lei 10.520/2002:

> Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
>
> (...)
>
> X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especifica-

ções técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

(...)

Houve a inobservância aos pressupostos na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, pela omissão de documentos encaminhados a esta Corte de Contas, bem como a ausência de assinatura na consulta de preços com a empresa Roma Distribuidora de Alimentos Ltda-ME. E ainda, infringência ao artigo 67 da Lei 8.666/93, pela ausência de gestor financeiro do contrato.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, VOTO:

I – Pela IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 023/2012 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Alcinópolis e as empresas Davi de Oliveira Furtado – ME.- valor de R$ 123.698,75, Nelson Argentino Júnior e Cia Ltda – Valor R$ 5.595,60 e Iraniusa Matias de Souza ME.- valor R$ 184.143,20, tendo como objeto à aquisição parcelada de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros, destinados a manutenção das atividades das diversas secretarias municipais, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120 I e artigo 122, I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Alcino Carneiro, ordenador de despesas à época, com base no artigo 44, I c/c o artigo 42, IV e IX ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela omissão de documentos a esta Corte de Contas e pela prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos;

III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do artigo 172 do RITC.

IV – Após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da formalização contratual e Execução do Objeto (2ª e 3º Fase), com fulcro no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e,

V- Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial, com a aplicação de multa.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

SETAC. VAB/ MHPC/HON